



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> 185.012-1/2024
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
<b>UNIDADE</b>	<b>:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
<b>GESTOR</b>	<b>:</b> DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### **PARECER Nº 4.215/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. ALEGAÇÕES FINAIS. INADIMPLÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. INADIMPLÊNCIA CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA INVÁLIDO. NÃO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS ACS E ACE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE ACS E ACE NÃO CONSIDERADA NO CÁLCULO ATUARIAL. NÃO EXISTE ATO QUE DESIGNA OFICIALMENTE O OUVIDOR. TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO NÃO É CONVERGENTE COM O TOTAL DAS FONTES. REPASSES EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, DOS SEGURADOS E SUPLEMENTARES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO NÃO DISPONIBILIZADO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. MUNICÍPIO REDUZIU O ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. NÃO INSERÇÃO DE CONTEÚDO DE PREVENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A





CRIANÇA, O ADOLESCENTE E A MULHER NO CURRÍCULO ESCOLAR. NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE RECURSOS PREVISTOS NA LOA PARA A PREVENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER. POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Acorizal**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques**.
2. Por meio do **Parecer nº 3.823/2025** (Doc. n° 672992/2025), o **Ministério Públ  
co de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, com a **manutenção das irregularidades CB05 – item 2.3; DA10 – itens 4.1 e 4.2; DA12 – item 5.1; DB14 -item 6.1; FB03 – item 7.1; LA02 – item 8.1; LB99 – 9.1; MB03 – item 10.1; MB04 – item 11.1; NB02 – item 12.1; OC19 – item 16.1; OC20 – item 17.1; OC99 – item 18.1; e ZA01 – itens 19.1, 19.3 e 19.4 e expedição de recomendações**.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar **alegações finais**, as quais foram apresentadas (Doc. n° 683178/2025).
4. Vieram os autos ao Ministério Públ  
co de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.
5. É o relatório.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o gestor foi notificado e apresentou alegações finais, em que **reiterou todos os argumentos** já esboçados na defesa, nos exatos termos, em relação às irregularidades mantidas no parecer ministerial.

8. A única **inovação** apresentada pelo gestor refere-se à **parte conclusiva das alegações finais** (Doc. nº 683178/2025, fls. 45-7), conforme segue:

Analisando o processo relativo às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de **ACORIZAL**, exercício 2024, período de janeiro a dezembro, encontramos, logicamente, falhas procedimentais, que por sua própria essência não deveriam existir.

Contudo, ao compararmos com os resultados obtidos pelo Gestor Municipal no período, verificamos que muito embora tenham sido realizados procedimentos sem por mera conjectura ou com a observação expressa da lei, ante a necessidade de urgência e emergência na realização de alguns procedimentos, ou mesmo em virtude do despreparo administrativo da equipe de servidores, a eficiência alcançada não pode ser negada por este E. Tribunal de Contas.

Com isso, temos que alcançado números tão eficientes, não devem os problemas pontuais prevalecerem sobre o todo, eis que no direito contemporâneo nem sempre o princípio da legalidade deve ser observado de maneira irrestrita, pois o atendimento ao interesse público é o principal objetivo das instituições, e neste aspecto, a atual gestão não pode ser questionada, sob pena de injustamente menosprezar tal situação.

**Já na década o Cientista Jurídico NORBERTO BOBBIO notava a emergência de uma “Teoria Realista do Direito, que volta sua atenção mais à efetividade que a validade formal das normas jurídicas, colocando o acento, mais do que sobre autossuficiência do sistema jurídico, sobre a inter-relação entre sistema jurídico e sistema eco-**





nômico, entre sistema jurídico e sistema político, entre sistema jurídico e sistema social em seu conjunto, (...) procurando o seu objeto, em última instância, não tanto nas regras do sistema dado, mas sim na análise das relações e dos valores sociais dos quais se extraem regras do sistema. (...) a ciência jurídica não é mais uma ilha, mas uma região entre outras de uma vasto continente. (BOO-BIO, Norberto. *Dalla Strutura alla Funzione: nuovistudi teoria de diritto*, Edizioni di Comunità, Molano, 1977, p. 56)

Como dito acima, os números mostram que o Gestor de **ACORIZAL** agiu com esmero e responsabilidade, não podendo, via de consequência, ser penalizado por problemas pontuais que não dera causa, lembramos os índices de Saúde e Educação que atingiram investimento recorde dentro do exercício de 2024.

Em conclusão, com base no que foi exposto, discutido e principalmente com espeque nos documentos carreados no presente recurso, espera-se sejam afastadas as supostas irregularidades das contas em análise, vez que de maneira eficiente foi gerida a administração da Prefeitura Municipal de **ACORIZAL /MT**.

**TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 185832012 MS 1.340.208 (TCE-MS)** Data de publicação: 15/04/2016 Ementa: **EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO ESTADUAL REMESSA TEMPESTIVA DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL DESTAQUES ORÇAMENTÁRIOS CONCEDIDOS MONTANTE REGISTRADO DIVERGÊNCIA DO TOTAL CONSIGNADO A TÍTULO DE REPASSE FINANCEIROS CONCEDIDOS NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE VALORES NÃO OBRIGATORIAMENTE CORRESPONDENTES MERA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DESSES VALORES AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS EXATIDÃO ELICITUDE DOS RESULTADOS APURA-DOSS REGULARIDADE DAS CONTAS.** A mera divergência de valores, entre o montante registrado a título de destaques orçamentários concedidos e o total consignado a título de repasses financeiros concedidos, não caracteriza obrigatoriamente irregularidade na prestação de contas. Já que, é natural que haja a transferência financeira de valores, sem que o respectivo Repasse (Financeiro) tenha correspondência com o total de eventual Destaque (Orçamentário) Concedido no exercício, podendo a diferença corresponderá transferência para suportar circunstância de natureza diversa à do destaque (orçamentário). Deve, por isso, o gestor proceder à escorreita discriminação dos valores repassados, orçamentária e financeiramente. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, **ACOR-DAM** os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do





**Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul -FUNDERSUL, sob a gestão do Sr. Wilson Cabral Tavares. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.Cons. Iran Coelho das 120345847, RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL PRES-TAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 185832012 MS 1.340.208 (TCE-MS) IRAN**

Lembramos que inexiste irregularidades reincidentes o que demonstra o claro zelo pelo bem público.

### **DOS PEDIDOS**

Desta feita, vale destacar que a Gestão dos defendantes priorizou a transparência nos atos praticados, assim como pela atuação de forma positiva aos Princípios da Administração Pública e aos cuidados da **RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E FISCAL**.

São as **RAZÕES DA DEFESA TÉCNICA, JUSTIFICATIVAS E ESCAL-RECIMENTOS**, em que **REQUER RECONSIDERAÇÃO** dos apontamentos mostrados no Relatório da Auditoria de Controle Externo dessa Egrégia Corte de Contas, consequentemente **EMITINDO PAR-RECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo 2024.

Valendo lembrar ainda que a justiça inflexível é frequentemente a maior das injustiças.

Deste modo, **requeremos que sejam acatados todos esclarecimentos ora prestados e rogamos pela emissão de PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS 2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL ORDENADOR DE DESPESA SR. DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES, por questão de justiça.**

9. O gestor alega que a eficiência alcançada não pode ser negada, que diante de números tão eficientes não devem os problemas pontuais prevalecerem sobre o todo. Ademais, o princípio da legalidade não deve ser observado de maneira irrestrita, buscando-se a efetividade das normas.

10. A defesa sustenta que a gestão foi realizada com esmero e responsabilidade, não podendo o gestor, via de consequência, ser penalizado por problemas pontuais que não dera causa.

11. Recordou os índices de Saúde e Educação que atingiram investimento recorde dentro do exercício de 2024, afirmou que a justiça inflexível é frequentemente a maior das injustiças, pedindo ao fim o afastamento das irregularidades.





12. O MPC ressalta que o mérito das contas se baseia nas 14 irregularidades que foram mantidas pelo MPC e pela Secex, sendo 04 irregularidades de natureza gravíssima.

13. Conforme já arguido pelo MPC no parecer anterior, em que pese a melhora do índice de gestão fiscal, o bom resultado nas políticas públicas (considerando a ausência de dados de muitos indicadores) e o respeito aos limites de gasto com educação, saúde e pessoal, percebeu-se a piora na transparência e a manutenção de muitas irregularidades, sendo que as mais relevantes foram constatadas na **previdência**, com inadimplências, repasses em atraso e certificado inválido.

14. Portanto, a situação da previdência de Acorizal enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

15. De igual forma, as alegações finais apresentadas não são hábeis a sanar quaisquer das 14 irregularidades mantidas e muito menos alterar o mérito sobre as contas de governo, posto que além da questão da legalidade, não se pode falar que houve efetividade no trato das questões previdenciárias.

16. Considerando que os argumentos já foram apresentados e discutidos, o **Ministério Público de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3.823/2025, pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com a permanência das 14 irregularidades e recomendações.**

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise global**

17. Da instrução das contas em análise, a Secex apresentou 20 irregularidades, sendo 14 irregularidades consideradas mantidas, tanto para a Secex como para o MPC: CB05 – item 2.3; DA10 – itens 4.1 e 4.2; DA12 – item 5.1; DB14 -item 6.1; FB03 – item 7.1; LA02 – item 8.1; LB99 – 9.1; MB03 – item 10.1; MB04 – item 11.1;





NB02 – item 12.1; OC19 – item 16.1; OC20 – item 17.1; OC99 – item 18.1; e ZA01 – itens 19.1, 19.3 e 19.4.

18. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

19. O Ministério Público de Contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos para o afastamento das irregularidades, mantendo-as.

20. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Acorizal**, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer contrário à aprovação das presentes contas de governo.**

#### 4. CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

**b) pela manutenção** dos apontamentos CB05 – item 2.3; DA10 – itens 4.1 e 4.2; DA12 – item 5.1; DB14 -item 6.1; FB03 – item 7.1; LA02 – item 8.1; LB99 –





9.1; MB03 – item 10.1; MB04 – item 11.1; NB02 – item 12.1; OC19 – item 16.1; OC20 – item 17.1; OC99 – item 18.1; e ZA01 – itens 19.1, 19.3 e 19.4; e pelo **saneamento** das irregularidades AA03 – item 1.1; CB05 – itens 2.1, 2.2 e 2.4; CB08 – item 3.1; NB05 – item 13.1; NB06 – item 14.1; OB02 – item 15.1; ZA01 – itens 19.2 e 19.5; e ZA02 – item 20.1;

**c)** por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

**c.1)** implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

**c.2)** adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias para regulamentar a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social;

**d)** por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

**d.1)** realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à Cota-Parte FPM, Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União), Cota-Parte do IPVA, Cota-Parte do IPI Municípios e Receita de Transferências do Fundeb;





**d.2)** implemente de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257 /2016;

**d.3)** adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências. Indicadores que exigem máxima atenção do gestor municipal: Número de médicos por habitantes;

**d.4)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

**d.5)** faça a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

**d.6)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

**d.7)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;





**d.8)** por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

**d.9)** aloque recursos na LOA de 2026, diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

**d.10)** institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021;

**d.11)** insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

**d.12)** efetue os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamento de juros e multas;

**d.13)** apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis em veículo oficial, no portal da transparência e na carga das contas de governo, após serem assinadas pelo ordenador de despesas e pelo contador do Município a fim de atender às normas contábeis vigentes;

**d.14)** se atente ao correto registro contábil dos recursos recebidos do FUNDEB;

**d.15)** implemente as medidas necessárias para o pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACE);





**d.16)** envide esforços no sentido do atingimento dos índices de transparência determinados na Lei nº 12.527/2011 (NB02);

**d.17)** se atente ao correto registro contábil dos recursos recebidos do FUNDEB (AA03).

**e)** pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 04 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

